GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 23/12/2005, publicado no DODF nº 244, de 27/12/2005, p. 24.

Parecer n° 258/2005-CEDF Processo n° 030.004013/2005

Interessado: Francisco Wellington Davi Leite

 Declara equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade Eletrônica, concluído por Francisco Wellington Davi Leite, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Eletrônica.

HISTÓRICO - No presente processo, Francisco Wellington Davi Leite, brasileiro, residente na SQS 415, Bloco U, Apartamento 301, Brasília – Distrito Federal, requer ao Conselho de Educação do Distrito Federal declaração de equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Eletrônica, concluído na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Eletrônica.

Declara o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, para o exercício da profissão, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil – DAC, conforme esclarece o Parecer nº 107/2001-OS, da Procuradoria Jurídica do CREA/DF, anexado às fls. 19 e 20 do processo.

O peticionário juntou aos autos, além da cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos, especialidade Eletrônica, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá – São Paulo, os seguintes documentos:

- Certificado e Histórico Escolar do Curso de Auxiliar Técnico de Informática Industrial, cursado na Escola Técnica Federal do Ceará ETFCE 1991/1995;
- Certificados de conclusão de dois cursos teóricos-básico e CTB e de manutenção, CTM, do Radar Meteorológico Doppler RMT 0100D, expedidos pela Tectelcom Aero Espacial Ltda., de São José dos Campos SP;
- Certificado de conclusão do estágio teórico-prático para mantenedores de AT LUT (Advanced Technology Local User Terminal), expedido pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo do Comando da Aeronáutica;
- Certificado de conclusão do curso básico de radar (CB-14) e respectivo curriculum escolar, expedidos pelo Instituto de Proteção ao Vôo do Comando da Aeronáutica;
- Certificado de conclusão do curso de softwares aplicados na rede de radares meteorológicos da Aeronáutica, expedido pela GAMIC;
- Diploma do curso de licenciatura em Física e respectivo histórico escolar, expedido pela Universidade de Brasília;
- Certificado de conclusão do curso programa de mecânico de motor, álcool e gasolina (montagem e afinação), expedido pelo SENAI/DF;
- Currículo Mínimo do Curso de Formação de Sargentos Especialidade Eletrônica (fls. 21 a 54).

VICTORIA VICTORIA

GDF S

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

ANÁLISE - De acordo com a legislação vigente, o ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa Lei estabelece no art. 83:

"O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Lei nº 7.549/86 trata sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica e dispõe no art. 7º "Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema".

Essa Lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8°: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação".

A Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, determina em seu art. 120: "A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal".

Considerando a legislação e normas elencadas, o caso em análise deve ser tratado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos.

O peticionário concluiu o curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Eletrônica, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1997, portanto no período de transição das leis n°s 5.692/71 e 9.394/96, que regulamentaram as diretrizes e bases da educação nacional.

Em 1995, concluiu o curso de Auxiliar Técnico de Informática Industrial, na Escola Técnica Federal do Ceará, em Fortaleza – Ceará, com a inclusão das disciplinas de Educação Geral, nos termos da legislação em vigor, à época, com um total de 2.720 horas. Concluiu, ainda, em 2003, na Universidade de Brasília, o Curso de Licenciatura de Física, com várias disciplinas comuns ao curso de técnico em nível médio já feito. Concluiu, ainda, vários outros cursos relacionados à matéria.

A partir do ano de 1996, o CEDF vem declarando equivalência de cursos de formação profissional realizados por instituição do Ministério da Aeronáutica, a cursos civis. A declaração de equivalência é solicitada, tendo em vista que os profissionais que deixam a instituição militar e passam a trabalhar, na mesma atividade, em instituição civil, necessitam de registro no CREA, exigido pelo Departamento de Aviação Civil – DAC do Comando da Aeronáutica.

A Procuradoria Jurídica do CREA-DF, em 25/9/2001, emitiu o Parecer nº 107/2001-PJ sobre os artigos 1º, 7º e 8º da Lei nº 7.549/86, apresentando a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, pode-se concluir que os Técnicos de 2º Grau, a que se refere o Memo nº 30-CEEI, portadores de carteira emitida pelo DAC, estão licenciados para o exercício de cargos e funções no contexto do Ministério da Aeronáutica.

Assim, salvo melhor juízo, entendemos que para fins do exercício profissional fora da órbita desse Ministério, os certificados ou diplomas desses técnicos deverão ser submetidos à Secretaria de



GDF SI CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

Educação do Distrito Federal, para fins de equivalência ou equiparação aos diplomas emitidos pelo Sistema Regular de Ensino. Tais diplomas ou certificados (com respectivo histórico escolar) serão levados à apreciação do Conselho Estadual de Educação que se manifestar sobre a necessidade, ou não, do cumprimento de outras disciplinas e sobre a titulação a ser conferida aos interessados.

Uma vez revalidados, os certificados ou diplomas estarão em condições de virem ao CREA-DF, para o necessário registro, caso os profissionais titulados como técnico de 2º Grau jurisdicionados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desejem atuar no mercado de trabalho comum. Se desejarem permanecer atuando apenas no âmbito do Ministério da Aeronáutica, não percebemos obrigatoriedade do registro no CREA-DF.

Portanto, da mesma forma como os profissionais de nível superior... necessitam do registro do CREA, apesar da licença do DAC, também os profissionais de nível médio necessitarão desse registro, para atuação no mercado de trabalho comum".

Para melhor comparação entre os estudos realizados pelo requerente, a assessoria do CEDF elaborou o quadro a seguir, com as disciplinas cumpridas no curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica e em outros cursos e as matérias exigidas, à época, para o Curso Civil de Técnico em Eletrônica.

Matérias e/ou disciplinas	Curso de Formação de Sargentos - Especialidade Eletrônica		Outros Cursos	
obrigatórias – Mínimos Profissionalizantes/Curso Técnico em Eletrônica.	Série/Disciplinas	Horas	Disciplinas	Horas
Eletricidade	1ª Série		Curso de	
Desenho	Eletricidade Básica I	28	Auxiliar Técnico	į
Organização e Normas	Eletricidade Básica II	120	de Informática	
Eletrônica	Armamento Munição e Tiro I	45	Industrial:	
Análise de Circuitos	Ordem Unida I	40	Desenho Técnico	96
	Treinamento Físico I	130	Organização e	
	Física – III	50	Normas	32
	Língua Portuguesa I	71	Eletricidade	192
	Matemática	50	Eletricidade	
	Princípios de Eletricidade	34	Básica	64
	Legislação Militar I/II	10	Eletrônica	
	Subtotal de Carga Horária	578	Digital	80
	2ª Série			
	Dispositivos de Microondas	33		
	Eletrônica I	47		
	Eletrônica II	54		
	Eletrônica III	44		
	Eletrônica IV	70		
	Eletrônica V	54		
	Eletrônica Digital	156		
	Equipamentos de Comunicação	66		
	Ordem Unida II	60		
	Treinamento Físico II	80		
	Legislação Militar III	10		
	Subtotal de Carga Horária	674		
	3ª Série			
	Comunicação Oral e Escrita	25		
	Equipamentos de Auxílio a Navegação Aérea	53		
	Equipamentos de Telecomunicações	76		
	História da FAB	80		
	Língua Portuguesa II	54		



GDF SI CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

Treinamento Físico III	80	
Microcomputadores	147	
Radar	77	
Técnicas de Manutenção	80	
Subtotal de Carga Horária	672	
Total Formação Militar	245	
Total de Educação Geral	436	
Total de Formação Profissional	1.189	461
Total de Carga Horária	1.870	461

Verifica-se que as matérias dos mínimos profissionalizantes — Desenho, Organização e Normas e Análise de Circuitos — não aparecem no histórico escolar do Curso de Formação de Sargentos, contudo, as duas primeiras foram cursadas no Curso de Auxiliar de Informática Industrial (fl. 4) e os conteúdos programáticos da terceira — Análise de Circuitos constam de várias disciplinas do currículo do Curso de Formação de Sargentos — Especialidade Eletrônica (fls. 19 a 52).

As cargas horárias cumpridas no curso de Formação de Sargentos — especialidade Eletrônica (1.924h) e no curso de Auxiliar Técnico de Informática Industrial - de Educação Geral e Formação Especial (2.720h) somam 4.644 horas, total bem superior ao mínimo de 2.900h exigido, à época, para o curso Técnico em Eletrônica.

CONCLUSÃO - Em face do exposto, dos elementos contidos no processo e da jurisprudência deste Conselho sobre a matéria, o parecer é por declarar, para fins de exercício profissional, que o Curso de Formação de Sargentos na especialidade Eletrônica, concluído por Francisco Wellington Davi Leite, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, é equivalente ao Curso de Técnico em Eletrônica.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 13/12/2005

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal